Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denunciou RAFAEL FREITAS ANTONIO e TIAGO FREITAS ANTONIO, ambos qualificados nos autos, como incursos no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal. Consta que, em 29/11/2020, nas primeiras horas da manhã, na Estrada “[PARTE]”, nº 01, centro, neste município e Comarca de [CIDADE], teriam agido em concurso, com unidade de propósito e manifesta vontade homicida, mediante motivo torpe, meio cruel e utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima, ROBSON LIBÓRIO DE MORAES. Segundo a acusação, efetuaram 4 (quatro) disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico (fls. 62/65), que foram a causa direta e eficiente de sua morte.

A denúncia narra que os acusados, irmãos e proprietários de estabelecimento comercial nesta cidade (“[PARTE]”), foram vítimas de furto na madrugada de 24/11/2020, conforme BO/PM nº 20201124180306 (fl. 36), ocasião em que diversos aparelhos celulares foram subtraídos. Convencidos de que a vítima e João [PARTE] e Brito seriam os autores do furto, passaram a buscar ativamente informações para localizar os bens subtraídos.

Nos dias seguintes, teriam abordado a vítima e João Vítor em via pública, interrogando-os sobre o crime e apontando-os sumariamente como autores, amedrontando-os para obter a restituição dos aparelhos. Essa perseguição teria incluído o arrebatamento da vítima em duas ocasiões, nos dois dias anteriores ao crime fatal, sendo que, em uma delas, João Vítor também foi capturado.

Consta ainda que os acusados foram até a residência de João Vítor, conversaram com seu genitor e afirmaram que ele participou do furto. THIAGO teria ameaçado matar João Vítor caso não devolvesse os celulares, dizendo que “daria tiros na cara” dele ou que chamaria “pessoas de São Paulo” para executá-lo, chegando a colocar uma arma de fogo na boca do ofendido.

No dia do homicídio, quatro pessoas não identificadas teriam invadido a casa de Fábio Eduardo Martelozo Rodrigues, onde a vítima pernoitara, retirando-a à força e conduzindo-a em um veículo para destino ignorado. Na mesma data, Amanda [PARTE] Silva, que mantinha relacionamento com THIAGO, teria saído de sua residência entre 7h e 8h, reencontrando-o apenas por volta das 21h30. O corpo da vítima foi encontrado por volta das 10h, à beira de estrada rural, por Patrocínia [PARTE] Marques (fl. 68), que acionou a Polícia Militar.

A denúncia foi oferecida em 18/12/2020 (fls. 104/108) e recebida na mesma data (fls. 109/112). Os réus foram citados em 19/01/2021 (fls. 169 e 171) e apresentaram resposta à acusação em 25/01/2021 (fls. 177/198). O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 212/215) e designada audiência de instrução, debates e julgamento.

A fase instrutória foi realizada em 17/03/2021 (fls. 409/410), com a oitiva de seis testemunhas, sete informantes e os interrogatórios dos réus, que permaneceram em liberdade mediante alvarás de soltura (fls. 424 e 426), cumpridos em 19/03/2021.

Nas alegações finais, apresentadas em 09/06/2022, o Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados nos termos da denúncia (fls. 512/519). A defesa, por sua vez, sustentou: a) ausência de prova robusta de participação dos réus, pugnando pela impronúncia; b) subsidiariamente, o decote de todas as qualificadoras (fls. 524/568).

Em 22/09/2022, os réus foram pronunciados como incursos no art. 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal, para serem submetidos a julgamento pelo [PARTE]. A defesa interpôs recurso (fls. 621/663), o qual foi impugnado pelo Ministério Público (fls. 667/669) e não reconhecido pelo Superior [PARTE] em 30/11/2022 (fls. 683/693).

O feito foi saneado em 17/12/2024 (fls. 1159/1160), sendo designado o julgamento perante o [PARTE] para 14/08/2025, às 9h30, e o sorteio dos jurados para 21/05/2025, nos termos dos arts. 432 e seguintes do [PARTE] Penal, nos autos nº [PROCESSO] (fl. 1688).

Realizada a sessão de julgamento nesta data, foram ouvidas as testemunhas arroladas, decididas as impugnações das partes e concretizada a instrução processual, em observância às normas legais. As impugnações constaram em ata e foram decididas de imediato.

O Egrégio [PARTE], por maioria de votos, respondeu aos quesitos da seguinte forma:

CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (art. 121, § 2º, I E III, CP) – Série relativa ao Réu Rafael Freitas Antônio:

SIM ao primeiro quesito, referente à materialidade;

NÃO ao segundo quesito, referente à autoria;

Prejudicados os demais quesitos.

CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (art. 121, § 2º, I E III, CP) – Série relativa ao Réu Tiago Freitas Antônio:

SIM ao primeiro quesito, referente à materialidade;

NÃO ao segundo quesito, referente à autoria;

Assim, por maioria, os jurados absolveram RAFAEL FREITAS ANTONIO e TIAGO FREITAS ANTONIO no segundo quesito – relativa à autoria.

Saliento, antes da decisão propriamente dita, que o [PARTE] se caracteriza como garantia fundamental dos acusados de crimes dolosos contra a vida humana, sendo consagrado na Constituição Federal de 1988, inscrito no artigo 5º, inciso XXXVIII, desde a sua primeira redação – do que se revela o caráter de opção direta do legislador constitucional.

Assim, sua relevância constitucional transcende a mera organização judiciária, constituindo-se como instrumento de participação popular direta no exercício da jurisdição penal, especialmente nos crimes dolosos contra a vida. O júri materializa princípio democrático ao permitir que cidadãos comuns, investidos da condição de jurados, exerçam soberanamente o poder de julgar os integrantes da sociedade a que pertencem, representando a sociedade e a si mesmos na administração da justiça.

O funcionamento do [PARTE] revela um sistema de checks and balances que garante a efetividade dos direitos fundamentais através da atuação harmônica de seus protagonistas. Os jurados, nesse contexto, exercem a função de julgar os fatos e aplicar sua consciência moral e social, representando participação democrática direta no Poder Judiciário.

A acusação e a defesa, em posição de igualdade processual (paridade de armas), garantem o contraditório e a ampla defesa, assegurando que todas as teses sejam apresentadas aos jurados para uma decisão informada e justa.

Fundamental compreender que o magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, frequentemente precisa tomar decisões que podem parecer incompreensíveis ou até mesmo contrárias às expectativas das partes processuais e da sociedade em geral. Contudo, o juiz deve manter-se sereno e pautar sua atuação exclusivamente na técnica jurídica e nos preceitos legais, resistindo às pressões externas ou apelos emocionais que possam comprometer a imparcialidade do julgamento.

A missão primordial do Poder Judiciário é garantir, portanto, os direitos de todas as partes envolvidas no processo, incluindo-se os direitos do réu, da vítima e seus familiares, da defesa, do Ministério Público, bem como dos jurados, assegurando que cada sujeito processual tenha suas prerrogativas respeitadas e que o procedimento transcorra dentro dos parâmetros constitucionais, legais e morais vigentes. Esta postura, embora por vezes gere incompreensão, é essencial para preservar a integridade do sistema judicial e a confiança nas instituições democráticas, demonstrando que a justiça deve ser cega às pressões sociais e orientada unicamente pela lei e pela Constituição.

Eis o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo os Srs. jurados, por maioria de votos, absolvido os réus da prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal), e diante da aplicação do princípio da íntima convicção do júri, emanada das normas sistemática imposta pelas normas constitucionais, sendo, portanto, dispensada a fundamentação, passo ao dispositivo.

Ante o exposto, em respeito à decisão do Egrégio [PARTE], ABSOLVO os réus RAFAEL FREITAS ANTONIO e TIAGO FREITAS ANTONIO, qualificados nos autos, da imputação do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do [PARTE] Penal.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.